



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência nº 009/2021

Processo nº 21.0.000062678-0

OBJETO: Contratação de empresa, pelo regime de Empreitada por Preço Global (Etapas I e II) e Empreitada por Preço Unitário (Etapa III), para prestação dos SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da CONCESSIONÁRIA dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 59.527.788/0001-31.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 16161058, anexo ao Processo SEI 21.0.000062678-0.

Encaminhamos o presente processo para os devidos subsídios técnicos conforme despacho 16161140.

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e esclarecidos todos os pontos impugnados, os quais foram analisados tecnicamente respondidos pela **Equipe de Apoio Técnico - CIP/DMO/SMSURB**, conforme encontram-se no Despacho 16163655.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (16161058)

A impugnante alega que a Etapa III, da referida licitação, é inexequível pelo preço de referência. Afirma que apesar de ter sido realizado a pesquisa com empresas especializadas nos referidos serviços, o município optou por descartar o orçamento e estimou as horas com base na análise técnica de um profissional devidamente habilitado da Área Técnica da CIP/SMSURB e que com esta análise técnica realizada, foi orçada uma quantidade de horas, para cada relatório, muito inferior à média das horas orçadas pelas 3 (três) empresas consultadas. Defende que as horas orçadas são claramente insuficientes para a realização do trabalho que poderá ser demandado.

Requer, a impugnante, a alteração do Edital ou anulação do mesmo.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO (16163655)

Após apontamento do TCE sobre falta de clareza nos relatórios previstos para a Etapa III, foram realizados estudos por parte da equipe técnica, em conjunto com a DLC e EPM-CIP para determinar o

real objeto dos relatórios a serem pedidos na Etapa, que, conforme as diretrizes para a contratação do verificador independente constantes no contrato de concessão, devem ser pagos por número de horas, pois são relatórios opcionais/eventuais.

Inicialmente a ideia era realizar as cotações de horas conforme sugerido pela EPOS-DLC, doc. 14649837, e utilizar o menor valor entre a média e a mediana das cotações para balizar a quantidade de horas necessária para cada relatório, utilizando como parâmetro de valor/hora da Etapa III de outros contratos com mesmo objeto. Entretanto, devido às cotações recebidas (14890078, 14979546, 15018344), as quais não são heterogêneas, e portanto não refletem os parâmetros de mercado, foi percebido que utilizá-las como parâmetro iria servir apenas para inflar o valor do contrato de forma exagerada, onerando o Município.

Como exemplo, a cotação de horas entregue pela própria impugnante, empresa *Ernst & Young*, para o relatório P23, que considera o número de **1.050 horas** necessário para elaboração de apenas um relatório de Equilíbrio Econômico-Financeiro. Pela cotação mencionada, o relatório em questão, que tem prazo improrrogável de 30 (trinta) dias conforme o contrato, iria necessitar de **aproximadamente 35 horas diárias** para atender ao prazo máximo estabelecido, o que significa pelo menos **4 a 5 profissionais trabalhando ininterruptamente durante 8 horas diárias** apenas para elaboração de um relatório, cujo custo ficaria em mais de **R\$ 100.000,00!** Ressalta-se que não existe uma complexidade tão grande na elaboração destes relatórios, ainda mais se tratando de empresas especializadas, que estão acostumadas com o escopo do contrato de concessão.

Assim, analisando o pedido de impugnação, considerando os mesmos argumentos já expostos pela DLC-SMAP no despacho 12844742 em retorno ao pedido de Impugnação da EY no Edital 04/2020 e consoante o entendimento do TCU abaixo transcrito:

"A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário).

Afinal, qual seria a motivação do fornecedor em expor seu preço antecipadamente? Se a sua cotação é juntada ao processo, torna-se documento público, disponível aos concorrentes. Isso pode até ser considerado prejuízo ao princípio da isonomia (Acórdão TCU 1.191/2007-P). Desse modo, para o fornecedor, a cotação seria uma espécie de "maldição":

Se acaso aquele fornecedor que orçou vem a participar da licitação, vê-se subitamente em uma sinuca de bico: se repete o preço que adiantou é pouco inteligente, pois que já abriu e anunciara seu preço; se propõe mais alto está pretendendo superfaturar, e se cota mais baixo

então mentiu à Administração anteriormente, quando cotou mais alto... (Rigolin, 2012)."

Estamos diante do caso citado por Rigolin (2012), onde há conflitos de interesses entre as propostas apresentadas pelos fornecedores, que são os próprios participantes da licitação. Seria imprudente da parte do poder público desconsiderar este fato e simplesmente aplicar as cotações de horas recebidas.

Reforçamos que a Etapa III é apenas opcional, podendo o Poder Público realizar suas próprias análises sem a necessidade de utilização dos serviços do Verificador Independente, quando entender desnecessários os relatórios, ou quando puderem ser produzidos pelo próprio Poder Público.

O fato é que estamos com mais de um ano de PPP sem o contrato do Verificador Independente e até o momento não houve necessidade de emissão de nenhum relatório relativo à Etapa III.

Assim, estes relatórios estão vinculados a situações bem específicas do contrato, e todas as principais obrigações do Verificador Independente estão vinculadas às etapas I e II e relacionadas no item 8 do Projeto Básico (DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 009/2021, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta por ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 05/11/2021, às 10:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 05/11/2021, às 10:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 05/11/2021, às 12:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16173702** e o código CRC **F0D837EF**.